



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007731/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.213 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente CEE RS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Mantém-se a exigência quando não apresentadas provas que infirmem o crédito tributário declarado em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1998

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Não era admitida retificação de DCTF depois de encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, até 2002; a partir de então, a vedação é aplicável se a contribuinte já tenha sido intimada do início do procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PAF

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO DE MULTAS TRIBUTÁRIAS

A análise do efeito confiscatório de multas tributárias depende do controle de constitucionalidade de leis tributárias que cominam as penalidades pecuniárias. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do Acórdão nº 10-28.752 – 5ª Turma da DRJ/POA, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados até o presente julgamento.

Em decorrência de procedimento de malha da DCTF, lavrou-se auto de infração contra a interessada no valor de R\$ 943.613,91, pelo qual foi-lhe exigido Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), multa de ofício e juros de mora vinculados, além de multa de mora paga a menor e multa de ofício, lançados isoladamente. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/07) na qual reconhece e paga dois valores: R\$ 80,72, referente à multa de mora paga a menor lançada, e R\$ 29.881,61, correspondente a parte da multa de ofício isolada pelo pagamento em atraso de imposto referente à primeira semana de abril de 1998 (fls. 284/285). Em momento subsequente, a DRF de origem efetuou revisão de ofício parcial, cancelando R\$ 119.178,35 do imposto lançado e seus respectivos consectários lançados, multa de ofício de R\$ 89.383,76 e juros de mora de R\$ 99.358,99 (fls. 371/375). Posteriormente, a partir de diligência solicitada, a DRF revisou de ofício outros valores lançados, cancelando mais R\$ 95.286,66: R\$ 34.701,85 de tributo, R\$ 26.026,39 de multa e R\$ 30.832,17 de juros de mora vinculados e R\$ 3.726,25 de multa isolada referente a débito da primeira semana de dezembro de 1998 (fls. 411/414).

Do auto de infração, subsistiu a exigibilidade de R\$ 510.443,82, representada pelas seguintes ocorrências:

- a) tributo, multa de ofício e juros de mora vinculados (R\$ 426.430,22); e
- b) multa de ofício isolada por pagamento em atraso (R\$ 84.013,60):

Devidamente intimada, a ora Recorrente apresentou impugnação contestando as multas e alegando, em síntese que:

- (i) Relativamente ao valor de R\$ 13,50 (ocorrência 01), por um equívoco, o DARF foi recolhido no código 6621, quando o correto seria 1708. Alega que será apresentado REDARF;
- (ii) O valor de R\$ 1.701,74 (ocorrência 02) é referente a custas, que não deveriam ter sido informadas na DCTF;
- (iii) o valor de R\$ 56,70(ocorrência 03), também anotado como falta de pagamento, foi pago em 28/10/1998;
- (iv) o valor de R\$ 33.126,02 (ocorrência 04) é indevido e resulta da diferença entre o valor declarado em DCTF de R\$ 96.274,26 e o valor correto do débito que constou em DCTF retificadora (R\$ 63.148,24);

- (v) o valor de R\$ 21.838,49 (ocorrência 05) Foi indevidamente agregado ao débito valores que seriam referentes à semana posterior, cujos pagamentos foram efetivados em 22/10/98 (cf. DCTF retificadora apresentada, fl. 229, o valor total do débito tributário passaria para R\$ 279.412,05).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente para cancelar as exigências referentes à ocorrência n.º 2, bem como todas as multas de ofício lançadas, mantendo-se as demais exigências.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual:

- (i) informa a alteração de razão social em razão de Cisão da antiga CEEE;
- (ii) afirma ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente processo administrativo;
- (iii) alega o caráter confiscatório da multa aplicada;
- (iv) reitera os argumentos apresentados em sua impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Dessa forma, passa-se a análise das razões recursais.

Nova razão social da Recorrente

A norma de responsabilidade por sucessão não está em discussão no presente processo administrativo tributário. Nota-se que quando da lavratura do auto de infração e da ocorrência dos fatos que deram origem à constituição do crédito tributário, não havia ocorrido o procedimento de cisão relatado pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Dessa forma, diante da delimitação da lide, a informação sobre a operação de CISÃO e nova razão social é irrelevante para o presente julgamento.

Prescrição intercorrente

Melhor sorte não assiste à Recorrente na parte em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim se diz, porque sobre o tema há entendimento sumulado por este CARF, com efeitos vinculantes.

Dessa forma, a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula CARF n.º 11, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, mais não é preciso dizer para se demonstrar a impossibilidade de se reconhecer o pleito da Recorrente.

Caráter confiscatório das Multas aplicadas

Da mesma forma, não merecem subsistir as razões recursais relacionadas ao alegado efeito confiscatório das multas aplicadas.

Primeiramente, deve-se destacar que a DRJ, ao julgar a impugnação da ora Recorrente, entendeu por bem aplicar a retroatividade benigna para afastar as multas de ofício isoladas e vinculadas. Fê-lo nos seguintes termos:

Assim, as multas de ofício lançadas não são mais exigíveis: as multas isoladas por atual falta de previsão legal e as multas vinculadas em face de o novo procedimento gerar penalidade menos onerosa, a multa de mora, prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Ainda que a retroatividade benigna não houvesse sido aplicada pela Turma Julgadora *a quo*, as razões trazidas pela Recorrente em seu recurso voluntário não poderiam ser acolhidas, pois não cabe ao CARF fazer o controle da proporcionalidade e eventual efeito confiscatório de penalidades pecuniárias.

Isso porque tal análise passa, necessariamente, pelo controle de constitucionalidade das leis que estabelecem os critérios para cominação das multas tributárias.

Neste sentido, a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula CARF n.º 2, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Argumentos apresentados em sede de impugnação

Por fim, a Recorrente informa que pretende ver reexaminados os argumentos apresentados em sua impugnação. No entanto, a Recorrente limita-se a fazer referência a tais argumentos, sem reproduzi-los e sem trazer qualquer informação ou documento adicional para confrontar o entendimento constante do acórdão de impugnação.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço vênia para transcrever o voto do v. acórdão *a quo*.

Ocorrência n.º 1

O Darf de R\$ 13,50, pago em 1/4/98, com o código de receita 6621 (fl. 55). O código 6621 refere-se a serviços de registro de comércio, receita administrada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo taxa de vinculada às Juntas Comerciais. Não há comprovação de que o valor não tenha sido aproveitado. O REDARF solicitado pela contribuinte (fl. 56) foi entregue depois de passados cinco anos do pagamento, quando não era mais possível a repetição de indébito, segundo o art. 168, I, do CTN. Não há registro de processo administrativo pertinente ao REDARF (fls. 426/427).

Conclui-se pela exigibilidade dos débitos registrados na ocorrência n.º 1, exceto quanto à multa de ofício de R\$ 10,12, em razão da retroatividade benigna.

Ocorrência n.º 3

O Darf de R\$ 56,70, quitado em 28/10/98 (fl. 181), que a contribuinte alega ser o pagamento do tributo concernente à quarta semana de novembro de 1998 (vencimento em 2/12/98), foi aplicado à liquidação de parte do débito de R\$ 977,18, referente aos fatos geradores de mesma natureza (código de receita 1708) ocorridos na terceira semana do mês de outubro (vencimento em 21/10/98). O valor do Darf em apreço equivalia ao saldo a pagar do débito informado na DCTF, sendo que no dia 21/10/98 fora pago Darf de R\$ 920,48 (fl. 430).

Em 19/1/07, após a ciência do auto de infração, a contribuinte encaminhou retificação de DCTF para reduzir o débito confessado de R\$ 977,18 para R\$ 920,48 (fl. 430).

Tal procedimento não tem o condão de modificar o lançamento, consoante orientam os seguintes dispositivos:

a) Decreto n.º 3.000/99:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982).

b) IN SRF n.º 126/98:

Art. 8º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

(...)

§ 1º. Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

c) IN SRF 255/02:

Art. 9º. Os pedidos de alterações nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificadora.

(...)

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objetivo alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

(...)

II — em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Ademais, a impugnante não traz qualquer prova que rechace a quantificação do crédito declarado originalmente, tal como registros da escrita contábil, bem como documentos que os sustentem. O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 determina que a prova documental seja apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo exceções.

Conclui-se pela exigibilidade dos débitos registrados na ocorrência n.º 3, exceto quanto à multa de ofício de R\$ 42,53, em razão da retroatividade benigna.

Ocorrência n.º 4

O débito da ocorrência n.º 4 resultou da declaração do valor R\$ 96.274,26 como débito de demais rendimentos, relativo à primeira semana de outubro de 1998. Desse montante foram pagos vários Darf, que totalizaram R\$ 63.148,24, restando o saldo ora exigido de R\$ 33.126,02.

A contribuinte diz que o valor correto do débito deveria ser R\$ 63.148,24, conforme DCTF retificadora que entregou depois de intimada do auto de infração (fls. 182 e 370). Como comentado anteriormente, não é admitida a retificação de DCTF depois do início do procedimento fiscal nem houve apresentação de prova para infirmar a quantificação do crédito declarado originalmente.

Conclui-se pela exigibilidade dos débitos registrados na ocorrência n.º 4, exceto quanto à multa de ofício de R\$ 16.378,87, em razão da retroatividade benigna.

Ocorrência n.º 5

A alegação da contribuinte de que foram agregados ao débito valores que seriam referentes à semana posterior e cujos pagamentos teriam sido efetivados em 22/10/98 está respaldada apenas em DCTF formalizada depois do auto de infração. Como comentado anteriormente, não é admitida a retificação de DCTF depois do início do procedimento fiscal nem houve apresentação de prova para infirmar a quantificação do crédito declarado originalmente.

Conclui-se pela exigibilidade dos débitos registrados na ocorrência n.º 4 exceto quanto à multa de ofício de R\$ 16.378,87, em razão da retroatividade benigna.

Ocorrências nº 6 a 14

Ainda que não impugnadas expressamente tais ocorrências, as multas de ofício devem ser canceladas em razão da retroatividade benigna.

Ocorrências nº 15 a 17

As razões da impugnação deixam de ser aqui analisadas uma vez que as multas de ofício isoladas devem ser canceladas de ofício em face da retroatividade benigna.

Como se vê, considerando os créditos tributários que remanescem em disputa no presente processo administrativo, as alegações apresentadas pela ora Impugnante não foram acolhidas acertadamente.

Isso porque a retificação de DCTF após o início do procedimento fiscal e lavratura do auto de infração não é suficiente para afastar a cobrança do crédito tributário.

Destaque-se, ainda, que as referidas retificações não foram acompanhadas por documentos que comprovem o erro em que se fundamenta a retificação.

Ademais disso, relativamente à ocorrência nº 1, como bem observou a Turma Julgadora *a quo*, o REDARF foi apresentado intempestivamente, razão pela qual o crédito tributário deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto